

PARECER Nº 411/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0036/13

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Masataka Ota, que visa instituir o serviço de assistência psicológica ao estudante no Município de São Paulo.

Segundo a justificativa, “a presente proposta objetiva reduzir as dificuldades inerentes ao processo educacional além de diminuir os efeitos dos problemas aqui citados (bulliyng, déficit de atenção, situações de violência doméstica, dentre outros), permitindo uma melhora no desempenho escolar dos alunos”.

O projeto merece seguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Versa a propositura sobre serviços públicos, especificamente sobre o serviço de educação e saúde, matéria sobre a qual compete a esta Casa legislar, observando-se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, haja vista a edição da Emenda nº 28/06, que alterou a redação do inciso IV, do § 2º, do art. 37.

No mérito, o objetivo do projeto é ajudar os alunos a melhorar o desempenho escolar, por meio da superação de eventuais conflitos. Sendo assim, a proposta encontra amparo na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Com efeito, a Constituição Federal reza, em seu art. 208, VII, que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Destarte, a própria Constituição da República realça a importância de projetos tais como o ora em análise, que suplementam a educação formal e garantem assistência integral ao aluno.

O projeto também está em consonância com o art. 29 da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), o qual menciona expressamente a importância do amparo psicológico na educação infantil:

“Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade” (destacamos).

Importa mencionar, outrossim, que a proposta, além de versar sobre educação, trata de questão relativa à saúde, matéria para a qual o Município possui competência comum para legislar, nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o artigo 213, I e III, da Lei Orgânica do Município estabelece, por sua vez, que o Município, com participação da comunidade, deverá desenvolver políticas que visem o bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, e o atendimento integral do indivíduo.

Por fim, cumpre observar que as crianças e os adolescentes pertencem a uma classe de sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas portadoras de

necessidades especiais – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial.

Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

Para aprovação, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica Municipal.

Em atenção ao disposto pelo art. 41, XI, da Lei Orgânica, é necessária a convocação de duas audiências públicas durante a tramitação deste projeto.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 17.04.2013.

Laércio Benko – PHS – Vice-presidente

Abou Anni – PV

Alessandro Guedes – PT

Arselino Tatto – PT

Conte Lopes – PTB

Eduardo Tuma – PSDB

George Hato – PMDB– Relator

Sandra Tadeu – DEM